

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.276, DE 2016

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Autor: Deputado JOÃO CASTELO

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.276, de 2016, apresentado pelo nobre Deputado João Castelo, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações – LGT, para estabelecer multa diferenciada para as prestadoras de serviços de telecomunicações no caso de falha sistêmica no Serviço Móvel Pessoal – SMP.

O projeto propõe alteração no art. 179 da LGT, substituindo o teto global de 50 milhões de reais, aplicável a qualquer sanção administrativa aplicada pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, por dois novos tetos: um de 30 milhões reais, para infrações gerais, e um de 80 milhões de reais, no caso de pane geral na rede de acesso ao SMP, epitetado pelo autor como apagão celular.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Defesa do Consumidor e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para análise e apreciação de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania,

para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, foi aprovado parecer pela rejeição da matéria. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado João Castelo visa promover alteração na legislação de telecomunicações com a finalidade de permitir a aplicação de sanção mais severa nos casos de falhas graves no funcionamento das redes de telefonia móvel, denotadas de “apagão celular” pelo autor. Para tanto, propõe alteração na redação do art. 179 da Lei Geral de Telecomunicações – LGT, substituindo o limite único de 50 milhões de reais de multa aplicável às infrações das operadoras por dois limites: um de 30 milhões de reais nos casos de infrações gerais, e outro de 80 milhões de reais no caso de apagões celulares.

A telefonia móvel é, com efeito, o meio de comunicação mais relevante para o cidadão brasileiro na atualidade. De acordo com os dados da Anatel, em julho deste ano, havia mais de 240 milhões de linhas de telefonia celular em operação no país. Considerando a relevância e o caráter até mesmo essencial do acesso à comunicação, compreendemos a preocupação do autor em atuar com o objetivo de coibir quaisquer práticas das operadoras que possam levar a uma situação de indisponibilidade geral da rede, causando grande inconveniente aos seus usuários.

Entretanto, por diversos motivos, não nos parece que a forma encampada pelo autor para resolver o problema seja eficaz. Algumas dessas razões já foram brilhantemente apresentadas pelo Deputado José Carlos Araújo ao relatar a matéria na Comissão de Defesa do Consumidor e, dessa forma, convém reiterá-las brevemente aqui:

- A legislação vigente é bastante adequada para reprimir condutas contrárias às prerrogativas dos consumidores, seja com fundamento no Código de Defesa do Consumidor – CDC, seja ao amparo da LGT;
- É notável a baixa efetividade das multas milionárias aplicadas no campo das telecomunicações. A morosidade nos procedimentos punitivos e sua elevada judicialização fazem com que a Anatel seja uma das agências que apresenta o menor percentual de recolhimento das multas aplicadas;
- Com a modificação do art. 179 da LGT, conforme proposto pelo autor, corre-se o risco de, por meio de uma alteração excessivamente pontual e em dissonância com o modelo dosimétrico e das demais balizas para a imposição de sanções pecuniárias previstas no CDC e na LGT, enfraquecer a coesa e proporcional sistemática repressiva desenvolvida por essas leis.

Por fim, soma-se a todos esses problemas uma última questão que consideramos ainda mais gravosa que as demais. Ocorre que a proposta não define apropriadamente o que seria um “apagão celular”, e esse conceito não está definido na legislação do setor. Assim sendo, é forçoso reconhecer a grande insegurança jurídica que surgiria por ocasião da adoção de sanção pecuniárias para casos de descumprimento não propriamente definidos na legislação. Mais que isso, é possível antecipar que haveria um aumento relevante na judicialização das multas aplicadas nesses casos, sendo bastante provável que as operadoras conseguissem até mesmo a anulação dos autos

de infração em face da inadequada definição legal da conduta infracional. Nessa situação, vislumbra-se que o projeto poderia acabar por produzir efeito oposto ao pretendido, ocasionando a diminuição das sanções aplicadas às prestadoras nos casos de falhas generalizadas em suas redes móveis.

Por todo o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.276, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator